



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.218 - RS (2014/0204644-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR IRRISÓRIO. **2.** MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, o Tribunal estadual, ao fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ausência de prévia notificação da inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.218 - RS (2014/0204644-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Serasa S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial para majorar a verba indenizatória por dano moral, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária (e-STJ, fls. 281-282).

Nas suas razões, a agravante aduz que a decisão atacada deve ser reformada pois fixou a condenação em valor exagerado e abusivo, pois ultrapassou os parâmetros delineados pela jurisprudência pátria.

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão ou que se dê provimento ao recurso para reduzir o valor do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.218 - RS (2014/0204644-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Isso porque, conforme sufragado na decisão agravada o agravado insurgiu-se contra o valor da indenização por dano moral, em razão da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, fixado no acórdão impugnado, sustentando ser ínfimo, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias ordinárias for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), por ausência de prévia notificação da inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

3. Na espécie, a fixação de valor irrisório autoriza a majoração do quantum fixado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior para as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 456.331/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA AUMENTAR A VERBA REPARATÓRIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a revisão do valor indenizatório por danos morais quando exorbitante ou ínfimo o valor fixado nas instâncias locais. No caso, a compensação estabelecida por indevida inscrição do nome em cadastro de inadimplentes distanciava-se dos critérios de razoabilidade adotados pelo STJ, impondo-se a majoração do quantum.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1351481/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0204644-0

AgRg no
AREsp 564.218 / RS

Números Origem: 00111200776888 01009001220128210001 01757999620138217000
01808811120138217000 02479549720138217000 04016011520138217000
1009001220128210001 11101348373 111200776888 11200776888
1757999620138217000 1808811120138217000 2479549720138217000
4016011520138217000 70053733416 70054511720 70054562541 70055233274
70056769748 70057647455

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER NETO E OUTRO(S)
LEANDREO LUIS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária